Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 13875/2019
Data: 19/03/2019 Horário: 12:17
Legislativo -

# Câmara Municipal de Bil
## Estado de São Paul.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

DESPACHO RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 MAR 2019 de
Presidente

**Nº** 14

EMENTA:

Cria o **PROCON CÂMARA**, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

**Artigo 1º -** Cria o PROCON CÂMARA, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação de política pública do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

**Artigo 2º -** O PROCON CÂMARA, ficará vinculado ao Poder Legislativo Municipal e diretamente ligado à Coordenadoria Jurídica da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

**Artigo 3º -** Constituem objetivos permanentes do PROCON CÂMARA:

**I -** Assessorar a Câmara de Vereadores na formulação de política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

**II -** Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

**III -** Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**IV -** Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

**V -** Nas situações não resolvidas administrativamente, encaminhar os consumidores, amparados por lei, à assistência Judiciária ou ao Ministério Público;

**VI -** Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

**VII -** Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

**VIII -** Atuar no âmbito municipal formal de ensino, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade para as relações de consumo;

**IX -** Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**X -** Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente e

registrando soluções;

**XI -** Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

**XII -** Fiscalizar e elaborar Relatório de Visita, Auto de Constatação, Notificação e/ou Apreensão, encaminhando ao Instituto Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor – PROCON RIBEIRÃO PRETO para aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e no Decreto nº 2.181, de 1997;

**XIII -** Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

**XIV -** Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XV -** Elaborar seu regimento interno.

**Artigo 4º -** O Poder Legislativo Municipal colocará à disposição do PROCON CÂMARA, os recursos humanos para o funcionamento do órgão, bem como os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

**Artigo 5º -** No desempenho de suas funções, o PROCON CÂMARA poderá manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

**I -** Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON RIBEIRÃO PRETO;

**II -** Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

**III -** Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON SP;

**IV -** Promotorias de Justiça, especialmente a do Consumidor;

**V -** Juizados Especiais;

**VI -** Delegacias do Consumidor;

**VII -** Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

**VIII -** Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

**IX -** Associações civis da comunidade;

**X -** Receitas Federal e Estadual;

**XI -** Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

**XII -** Câmara de Arbitragem e Conciliação.

**Artigo 6º -** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Paragrafo Único -** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Artigo 7º -** As despesas decorrentes da aplicação desta, correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Artigo 8º -** Caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON CÂMARA, que fixará as competências e atribuições de seus servidores.

**Artigo 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

**Jean Corauci**
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON se visa a mediação de conflitos entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços e está sendo criado como órgão de cooperação.

O Código de Defesa ao Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.978/1990, ao criar a política nacional que deve nortear as relações de consumo, em seu artigo 4º, refere que essas devem observar o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, devendo ser atendido ainda:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Considerando que esses são os objetivos tanto da legislação que regulamenta as relações de consumo, bem assim, quando da criação dos PROCONS, entendemos que a criação no âmbito desta Casa de Leis estar-se-á colaborando com a consecução dos mesmos.

Desta forma, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, estará prestando ao Município mais um serviço público à comunidade, podendo orientá-los e administrativamente proceder a mediações, evitando que sejam judicializadas as demandas.

**INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa cuidando tão somente de postura incentivando o cultivo de área verde e criando mecanismos para melhoria do meio ambiente equilibrado. Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.

**INEXISTÊNCIA DE DESPESA**

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

***Art. 37*** **-** Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.